



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

DESPACHO: 18/03/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 17 de 04 de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

2.864

DE 19

97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 18/03/97 PRESIDENTE

2864
ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 1997.

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A assistência aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, em idade entre 0 e 6 anos, de que trata o inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, será prestada pelas empresas em creches ou entidades equivalentes e em pré-escolas.

Parágrafo único. Tratando-se de filho ou dependente portador de deficiência mental, será considerada como limite para o atendimento a idade mental, comprovada mediante laudo médico.

Art. 2º. A assistência de que trata esta lei tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores proteção e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

Parágrafo único. A assistência poderá ser:

I - direta, em instituições próprias da empresa;

II - indireta, mediante convênio com creches ou equivalentes e pré-escolas, autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por auxílio assistência-infantil, constante do ressarcimento de despesas com mensalidades em instituições autorizadas, até o valor estabelecido em contrato individual ou coletivo de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º. Quando pai e mãe forem empregados, o benefício de que trata esta lei será deferido apenas a um deles, devendo aquele que o requerer apresentar certidão de que o outro não recebe o referido benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao empregado (a) que mantiver os filhos e dependentes sob sua guarda.

Art. 4º. O presente benefício, concedido nas condições definidas nesta lei:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador, quando concedido em moeda corrente.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXV, assegura a assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Este projeto tem por finalidade regulamentar este dispositivo constitucional, para que ele deixe de ser apenas uma norma de natureza programática, passando a constituir direito efetivamente assegurado aos filhos e dependentes dos trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É bom esclarecermos que o dever de prestar educação às crianças de zero a seis anos de idade não é exclusivo do Estado, mas dos demais segmentos da sociedade. Este é um típico caso de dever concorrente, do Estado e da empresa.

Porém não é nossa intenção trazer fórmulas fechadas numa matéria que admite soluções criativas e inovadoras e em cujo encaminhamento a classe trabalhadora não só tem interesse quanto pode apontar contribuição enriquecedora.

Isto posto, devido ao indiscutível alcance social da presente proposição, esperamos contar com o expressivo apoio de nossos colegas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.


Deputado Paulo Paim

28/03/97

609.385.999



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de abril de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de maio de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

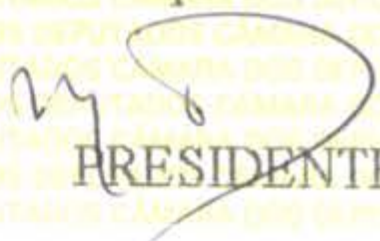
Ofício nº P-235 /97

Brasília, 1º de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.050/97 ao Projeto de Lei nº 2.864/97, nos termos regimentais. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 10 /97.


PRESIDENTE

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 3.050/97, do Sr. Padre Roque, que "Acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", apensado ao Projeto de Lei nº 2.864/97, do Sr. Paulo Paim, que "Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas", por tratarem de matérias análogas.


Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Lote: 75
Caixa: 149
PL N° 2864/1997
8

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>3975/97</i>
Data: <i>01/10/97</i>	Hora: <i>17:49</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3451</i>

SGM/P nº 1054 /97

Brasília, 23 de outubro de 1997

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 235/97, de 1º de outubro de 1997, em que Vossa Excelência solicita providências no sentido de apensar o Projeto de Lei nº 3.050/97, que *acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, ao Projeto de Lei nº 2.864/97, que *dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas*, comunico-lhe que deferi o pedido nos termos regimentais.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERIANO ALVES**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

NESTA

RR_07563AM

RECEBI O ORIGINAL	
am _____	de _____ hs.
Nome: _____	
Pontos: _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pela Relatora, a partir de 17 de novembro de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1998

M. Angélica
Maria Luiza de Assis Republicano
Secretária-Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997
(apenso o PL nº 3.050/97)

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pela Relatora, a partir de 17 de novembro de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1998

M. L. Assis Republicanos
Maria Luiza de Assis Republicanos
Secretária-Substituta



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de abril de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de maio de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 19 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 1997

(Apenso o PL nº 3050/97)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado ADEMIR LUCAS

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado PAULO PAIM tem por objetivo regulamentar disposição constitucional (art. 7º, XXV) sobre o assunto em epígrafe.

Apresentado em março de 1997, o PL em epígrafe recebeu como apensado o PL nº 3050, de abril de 1997, de autoria do nobre Deputado PADRE ROQUE.

Ambos os PL tramitaram sem emendas, tendo, contudo, recebido um Substitutivo, também sem emendas, de autoria da eminente Deputada ESTHER GROSSI, em Parecer favorável de abril de 1998.

Com o término da legislatura de 1995-98, todas essas propostas foram arquivadas.



Com o início da presente legislatura, os PL n.ºs. 2864/97 e 3050/97 foram desarquivados, a pedido de seus Autores, nos termos regimentais, e novamente tramitam pela Casa, sem emendas, com o PL n.º 3050/97 mais uma vez apensado ao PL n.º 2864/97 - objeto deste PARECER. E de acordo com o Regimento da Casa, chegam agora à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito.

Aspectos de técnica legislativa das proposições em apreço, em função da Lei Complementar n.º 95, de 1998, deverão ser objeto de exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nada tem alcance social tão grande quanto o acesso à educação, sobretudo quando este ocorre precocemente, na faixa de 0 a 6 anos de idade.

Assim, foi sábia nossa Carta Magna de 1988 quando no seu art. 7º, inciso XXV, criou, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a “assistência gratuita aos filhos e dependentes [desses trabalhadores] desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”.

A proposta do ilustre Deputado PAULO PAIM regulamenta essa importante provisão constitucional, criando condições para sua pronta realização prática. Tem, portanto, grande relevância educacional, social e cultural.



Por tratar de matéria análoga, tem também grande mérito o PL apensado, do eminente Deputado PADRE ROQUE. Mas entendo que o PL em epígrafe, do nobre parlamentar PAULO PAIM, goza de maior abrangência e alcance.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 2864, de 1997, do ilustre Deputado PAULO PAIM, e pela rejeição do PL nº 3050, de 1997, apensado, do nobre colega PADRE ROQUE.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputado ADEMIR LUCAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997

Complementação de voto

Voto pela aprovação do PL 2.864, de 1997, com emenda aditiva que acrescente novo parágrafo ao art. 1º, do seguinte teor:

“O disposto no *caput* não exime o Estado do dever constitucional e legal de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos”.

Sugiro, finalmente, que, por referir-se a relações de trabalho, o mérito do PL 2.864, de 1997, seja avaliado também pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999-05-26

Deputado Ademir Lucas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997
(apensado o PL nº 3.050/97)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.864/97, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.050/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Nice Lobão e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Esther Grossi, Eurico Miranda, Evandro Milhomen, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999



Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

parágrafo :

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte

"O disposto no **caput** não exime o Estado do dever constitucional e legal de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.

Deputada Maria Elvira

Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.864-A, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.050/97
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
 - . termo de recebimento de emendas - 1997
 - . termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . complementação de voto
 - . parecer da Comissão
 - . emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/06/99

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 279 /99

Brasília, 26 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.864/97, do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas", e a rejeição do Projeto de Lei nº 3.050/97, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 75
Caixa: 149
PL N° 2864/1997
22

SECRETARIA - GERA DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>S. A. S.</i>	n.º <i>2194/99</i> I
Data: <i>15/06/99</i>	Hora: <i>18:31</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.864-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 99

PROJETO DE LEI Nº

2.864 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO JÚLIO REDECKER

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva ao PL 2.864/97

Incluir o artigo 5º, renumerando os artigos seguintes, com o texto abaixo apresentado:

Art. 5º. As despesas comprovadas da empresa ou estabelecimento, relativas ao cumprimento do disposto no Parágrafo Único do Art. 2º, da presente lei, serão integralmente dedutíveis dos recolhimentos referentes à Previdência Social, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Salário Educação, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nos termos que a regulamentação vier a definir.

Justificativa

Segundo a Constituição Federal, em seus artigos 7º, e 208º, é direito do cidadão e dever do Estado a educação e a saúde, em especial no art. 208º:

"Art. 208º. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

II -

III -

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

...

Portanto, as despesas com a concessão de tal benefício já possuem, claramente, a identificação da fonte de custeio, ou seja, o orçamento do Estado. Cabe a este garantir a assistência à criança na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade. O presente Projeto de Lei, de autoria do Dep. Paulo Paim, vêm cobrir lacuna sobre assunto da mais alta relevância, que é a garantia do Estado sobre a disposição constitucional de tal assistência. Contudo, erra ao omitir a verdadeira responsabilidade do Estado, jogando aos ombros das empresas, já excessivamente penalizadas com taxas, tributos e encargos.

A presente Emenda Aditiva visa corrigir tal erro, criando oportunidade para o cumprimento dos deveres do Estado, fortalecendo aspectos de cidadania ao delegar à empresa, em seu âmbito de atuação, a oportunidade de promover o bem estar social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 1997

(Apenso o PL nº 3.050/97)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.864, de 1997, do nobre Deputado Paulo Paim, tem por objetivo atribuir às empresas a assistência a que se refere o art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, aos filhos dos trabalhadores, de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, pontificando, quanto ao dependente portador de deficiência mental, que o limite de idade obedeça à idade mental atestada em laudo médico.

Faculta a prestação direta pela empresa ou por meio de convênio com entidades autorizadas, prevendo ainda a alternativa de concessão pela empresa de um "auxílio assistência infantil", benefício que, em qualquer dos casos, será concedido apenas a um dos genitores, mesmo que ambos trabalhem, não tendo natureza salarial para qualquer fim.

 O apenso Projeto de Lei nº 3.050, de 1997, do nobre Deputado Padre Roque, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para determinar a obrigatoriedade de manutenção, pelas empresas, de creches e pré-escolas, diretamente ou por convênio, para os filhos e dependentes dos empregados, independentemente da contribuição do salário-educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apreciadas as Proposições pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que acolheu o Parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 2.864/97, por se mostrar mais abrangente, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.050/97, tendo sido aprovada Emenda da Comissão, que acrescenta não estar eximido "o Estado do dever constitucional e legal de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos".

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto aprovado recebeu uma Emenda, do Deputado Júlio Redecker, que prevê a dedução integral das despesas efetuadas pelas empresas, decorrentes do Projeto, dos recolhimentos à Previdência Social, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, os Projetos em pauta têm um nobre objetivo, qual seja o de proporcionar atendimento escolar materno-infantil aos filhos dos trabalhadores. Todavia, fazemos reservas a medidas dessa natureza que, impondo mais uma oneração às empresas, poderá resultar em um maior número de pais desempregados.

A matéria comporta algumas observações, cabendo primeiramente lembrar que o art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, já prevê a manutenção de creches pela empresa, diretamente ou por convênio com entidades públicas, SESI, SESC ou entidades sindicais.

Ademir
No tocante ao atendimento diferenciado para o portador de deficiência mental, previsto no Projeto nº 2.864/97, note-se que a Lei nº 7.853, de 1989, ao prever o atendimento especializado aos portadores de deficiência, em obediência aos mandamentos constitucionais, determina que cabe ao Poder Público "assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Especificamente na área de educação, esta Lei pontifica a “inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja educação precoce, pré-escola, as de 1º e 2º graus, a supletiva. A habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria”.

Mais ainda, a Lei em tela determina “o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educando portadores de deficiência ...”.

Desse modo, constatamos que o Projeto nº 2.864/97, ao impor às empresas a prestação do atendimento maternal e pré-escolar aos filhos portadores de deficiência de seus empregados, choca-se com os postulados da Legislação Especial de defesa dos portadores de deficiência.

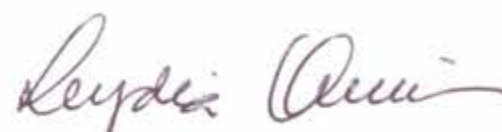
No conjunto, os Projetos de Lei nº 2.864/97 e 3.050/97 intentam atribuir ao empregador encargos sociais que, efetivamente, não são de sua competência e, sim, do Estado que, ao recolher impostos e contribuições de toda a sociedade, tem o dever de aplicá-los também na assistência educacional dos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais.

A proposta apresentada na Emenda do Deputado Júlio Redecker também não nos parece recomendável, uma vez que a dedução integral das despesas efetuadas pelas empresas com a assistência educacional dos valores devidos à Previdência Social, Salário-Educação, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda, além do ponto negativo de representar renúncia de receita, redundaria, certamente, em difícil operacionalização e controle, sem nenhuma garantia da efetiva prestação e qualidade desse atendimento.

Considerando, ademais, que os reflexos econômicos da medida elevariam os custos das empresas, refletindo-se nos preços dos produtos, o que correria contra o propósito de estabilização da economia do País, entendemos que devam ser rejeitados os Projetos de Lei nºs 2.864, de 1997, e 3.050, de 1997, e, em decorrência, a Emenda da Comissão de Educação,

Cultura e Desporto, e a Emenda apresentada pelo Deputado Júlio Redecker nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 23 de Setembro de 1999



Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.864-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.864-A, de 1997, o PL nº 3.050/1997, apensado, a emenda apresentada na Comissão e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan, contra os votos dos Deputados Henrique Fontana, Rita Camata, Orlando Fantazzini, Dr. Rosinha e Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.864-B, DE 1997

(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e contrário ao PL nº 3.050/97, apensado (relator: Dep ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, da emenda apresentada na Comissão, do Projeto de Lei nº 3.050/1997, apensado, e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relatora Dep. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.050/97

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- emenda apresentada na Comissão (1)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.864-B, DE 1997**
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e contrário ao PL nº 3.050/97, apensado (relator: Dep ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, da emenda apresentada na Comissão, do Projeto de Lei nº 3.050/1997, apensado, e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relatora Dep. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/97*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 26/08/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.864-B, DE 1997**
DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do de nº 3.050/97, apensado (relator: Dep ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, do de nº 3.050/97, apensado, da emenda apresentada na Comissão e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, contra os votos dos Deputados Henrique Fontana, Rita Camata, Orlando Fantazzini, Dr. Rosinha e Jandira Feghali (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

** Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/97*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 26/08/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.864-B, DE 1997

(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 3.050/97

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

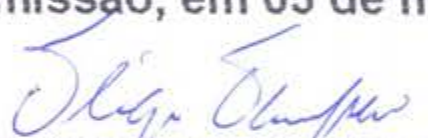
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.864-B/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 1

Data: 05/06/2001

Autor: Dr. Fernando Coruja

Prontuário:

Proposição: PL n.º 2.864-A, de 1997.

Texto: Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei n.º 2.864-A, de 1997.

JUSTIFICATIVA

De acordo com entendimento firmado por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação de que não pode o Poder Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo tome providências de qualquer natureza, como determina o Projeto em seu artigo 5º, em virtude do princípio de separação dos Poderes, instituído pela Constituição Federal.



DEPUTADO FERNANDO CORUJA PDT-SC

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2001

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 2

Data: 05/06/2001

Autor: Dr. Fernando Coruja

Prontuário:

Proposição: PL n.º 2.864-A, de 1997.

Texto: Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei n.º 2.864-A, de 1997.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 9º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que a cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições revogadas. Verifica-se do artigo 7º do Projeto em epígrafe, o comando geral de revogação, que descumpre tal determinação.



DEPUTADO FERNANDO CORUJA PDT-SC

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 148/2001-P

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.864-A/1997, do Sr. Paulo Paim, que “Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas” (Apenso o PL nº 3.050/1997), inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Seguridade Social e Família, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 75 Caixa: 149
PL N° 2864/1997
37

Empa:	CCV	n.º	2343/01
Data:	19/06/01	Por:	1720
Ass:	[Signature]	Fento:	2566

SGM/P nº 887/01

Brasília, 11 de julho de 2001.

Senhora Presidenta,

Reportando-me ao Ofício nº 148/2001-P, datado de 16.05.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.864-A/97, que *dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.864-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidenta da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.148-P/01 (CSSF-PL nº 2.864-A/97)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.864-A/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 11/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2728 - 1